

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIO DO CAMPO/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, e no artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e, ainda, com base nos documentos que instruem a Notícia de Fato n. 01.2023.00044082-2, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar de tutela antecipada de urgência, contra

TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.421.421/0001-11, representada por seu diretor-presidente Alberto Mário Griselli, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, n. 850, Bloco 1, salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.432.544/0001-47, representada por seus diretores-presidentes Roberto Catalão Cardoso e Daniel Feldmann Barros, com sede na Rua Henri Dunant, n. 780, Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo/SP e

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.558.157/0001-62, representada por seu diretor-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

presidente Christian Mauad Gebara, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP, pelas razões que passa a expor:

1 DOS FATOS

O Ministério Público instaurou, em 15 de novembro de 2023, a Notícia de Fato n. 01.2023.00044082-2, diante de diversas reclamações da população nesta Promotoria de Justiça sobre irregularidades no fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha.

Conforme se verifica da Notícia de Fato que segue anexa, há muito tempo os munícipes vêm enfrentando dificuldades para utilização do serviço de telefonia móvel nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, de modo que, por diversas vezes, há a interrupção do serviço, ficando sem cobertura total.

No ponto, além de outros relatos de munícipes que registraram tal ausência/defeito na prestação do serviço, a título de exemplo os consumidores *Wagner Sorrilha Apodaca*, *Jefferson Cardouzo*, bem como de matérias jornalísticas que relataram o problema, foi anexado aos autos termo de atendimento ao Policial Militar Roberto de Souza Júnior, o qual registrou que, inclusive, a prestação de serviços da Polícia Militar é afetada com a falta de cobertura de telefonia móvel.

Com efeito, a interrupção de sinal (que é frequente) inviabiliza a população de acionar serviços de emergência, como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e ambulância para atendimento de saúde.

Registre-se que, desde o cadastramento da Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, inúmeras foram as vezes que o serviço de telefonia móvel foi interrompido e, conforme as últimas reclamações e notícia divulgada na mídia local¹, **houve a interrupção do serviço (ausência de sinal de telefonia móvel), sem qualquer comunicação prévia ou justificativa aos consumidores, por mais de uma semana, no período aproximado de 20 a 28 de janeiro de 2024.**

Verifica-se, ainda, que os consumidores informaram a esta Promotoria de Justiça que em momento algum as operadoras realizam o abatimento/ressarcimento dos valores, nas respectivas faturas, referentes aos dias

¹https://jatv.com.br/noticias/rio_do_campo/_tim_permanece_em_silencio_durante_7_dias_sem_sinal_de_dados_e_voz_em_rio_do_campo.571528

de interrupção do serviço.

Diante desses relatos, esta Promotoria de Justiça buscou, junto às operadoras de telefonia móvel, informações quanto ao serviço de telefonia móvel prestado nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, porém, até a presente data, não foram juntadas informações que justificassem a interrupção frequente na prestação do serviço ou indicativos de resolução do problema. Nesse sentido, outra solução não cabe senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, instituição reputada como essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbida, por meio dos arts. 127 e 129 da CRFB/88, da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", dentre os quais está incluída a defesa dos consumidores, bem como de zelar pelos serviços de relevância pública.

A Lei n. 7.347/1985 dispõe ser cabível a ação civil pública para a responsabilidade por danos causados ao consumidor (artigo 1º, II), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor a referida ação (artigo 5º, I).

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida em juízo a título coletivo, com legitimação do Ministério Público (artigos 81 e 82).

3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a obrigatoriedade de se manter adequado, eficiente, seguro e contínuo o fornecimento de serviços essenciais, sob pena de se compelir a pessoa jurídica a cumpri-las e reparar os danos causados, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.** (Grifo nosso).

Nesse ponto, insta salientar que o art. 3º, *caput*, também do Código

 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

de Defesa do Consumidor trouxe disposição inequívoca sobre quem pode ser considerado fornecedor nas relações consumeristas, estabelecendo que como tal pode ser classificada a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que desenvolve atividade de prestação de serviços.

4 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 Da Prestação de Serviço Público de Telecomunicações

A Constituição da República Federativa do Brasil institui como obrigação do Poder Público a prestação dos serviços públicos, seja de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, cabendo à legislação infraconstitucional dispor sobre "a obrigação de manter serviço adequado" (art. 175, parágrafo único, inciso IV).

Nesse viés, a fim de regulamentar referida norma de eficácia limitada e conferir concretude à sua disposição, foi criada a Lei n. 8.987/95, dispondo sobre o regime de concessão, permissão e autorização da prestação de serviços públicos previsto no dispositivo constitucional retromencionado.

Da leitura do referido diploma legal (Lei n. 8.987/95) extrai-se que, além de ser indispensável ao concessionário ou permissionário manter a adequada prestação do serviço que lhe é incumbido, há determinações sobre o que se entende por "serviço adequado", de forma a elucidar os direcionamentos que devem ser seguidos para a efetiva manutenção da atividade, conforme a seguir se expõe:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[...]. (Grifo nosso).

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; [...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; [...]. (grifo nosso).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor preleciona ser um direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (art. 6º, inciso X), estabelecendo, ainda, que:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.** (grifo nosso).

Isso posto, depreende-se que, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a forma de prestação do serviço - se pelo próprio ente ou mediante concessão ou permissão -, não é fato de maior relevância a ser analisado. Isso porque o primordial é a garantia ao consumidor do seu direito de exigir uma prestação satisfatória do serviço, seja ele oferecido por um ente público ou privado.

Note-se que o serviço prestado pela empresa ré encontra-se obviamente subsumido ao conceito acima transcrito e está atrelada às regras cogentes da Carta Magna, que vislumbrou a existência de determinados serviços de execução obrigatória.

Entretanto, não basta a simples prestação do serviço, deve manter o serviço adequado.

Nessa toada, cumpre salientar que tamanha é a importância do fornecimento adequado do serviço de telecomunicações que foi referida atividade elencada como essencial à manutenção da vida humana, consoante previsão da Lei n. 7.783/89:

Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**:
 VII - **telecomunicações**; (grifo nosso)

Sendo assim, é possível inferir que, pelo caráter crucial da apontada atividade, aliado às adequações impostas ao serviços público pelas legislações federais e pela Constituição Federal, tal serviço não pode sofrer interrupções prolongadas e imotivadas, de modo a não colocar em xeque direitos e garantias inerentes aos consumidores.

4.2 Do Vício na Prestação do Serviço

A toda evidência o legislador ordinário quis deixar claro que a boa qualidade do serviço público, ainda mais quando realizado por concessionário, é característica imprescindível.

Pela simples leitura das normas até o momento citadas, percebe-se que as requeridas não observam, no que tange às localidades dos municípios de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

Rio do Campo e Santa Terezinha, ao menos três condições legais vinculadas a definição de serviço adequado, tendo em vista o procedimento preliminar que acompanha a exordial aponta a prestação de um serviço de telefonia celular irregular, descontínuo e ineficiente.

Conforme já mencionado quando do relato dos fatos que impulsionam a presente ação, há o registro de que os municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha frequentemente ficam sem cobertura de telefonia móvel, afetando, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais como de segurança pública e, até mesmo, prejudicando a regular atividade desta Promotoria de Justiça, que se utiliza de número celular da operadora VIVO.

O serviço público de telefonia celular, carreado da característica de essencialidade, tendo em vista que o usuário/consumidor não pode dele prescindir, notadamente nos dias de hoje, não pode ter a sua execução interrompida, falha ou inexistente a todo o momento, sob pena de ver-se inviabilizada a sua comunicação com o mundo exterior.

Conforme se extrai dos sítios oficiais das requeridas, essas empresas de telefonia possuem cobertura de telefonia móvel, mas não fornecem sinal de telefonia suficiente e adequado aos telefones móveis que estejam nesses municípios, que praticamente têm pouca utilidade, pois estão praticamente impossibilitados de fazer e receber chamadas em suas residências e adjacências ².

Logo, a partir do momento que a empresa informa que possui cobertura em determinada área, incentivando consumidores a adquirirem seus serviços, conseqüentemente deverá garantir o regular funcionamento do serviço.

Vale destacar que o consumidor, como destinatário final, é hipossuficiente e vulnerável, havendo sensível desigualdade entre o prestador do serviço de telefonia e o consumidor, visto que não dispõe a coletividade de mecanismos de controle sobre a forma de captação, tratamento e distribuição de água para uso doméstico.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o aforamento da ação judicial em apreço não se apresenta como uma interferência indevida do Judiciário sobre o Poder Executivo.

² <https://www.tim.com.br/rj/para-voce/cobertura-e-roaming/mapa-de-cobertura>
<https://www.vivo.com.br/para-voce/por-que-vivo/qualidade/cobertura>
<https://www.claro.com.br/mapa-de-cobertura>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

Isso porque, mesmo diante da independência e harmonia entre os poderes, apregoadas pelo art. 2º da Constituição federal, estes não estão livres de todos os modos de controle. O controle da Administração Pública é tema versado em qualquer compêndio de Direito Administrativo, sendo amplamente debatido em decisões judiciais e exercido de três maneiras: pela própria Administração, pelo Legislativo e pelo Judiciário.

Em verdade, uma eventual impossibilidade de atuação jurisdicional no caso vertente traduzir-se-ia em verdadeira legitimação da violação do direito fundamental dos consumidores.

Com efeito, a própria Constituição Federal de 1988 prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV).

Incontestes, pois, os supedâneos constitucionais e legais, é evidente a concessão do pleito que ora se requer, mediante determinação às requeridas para que realize o fornecimento regular e contínuo de serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo.

4.3 Da Responsabilidade Objetiva

A Constituição da República determinou que a responsabilidade dos prestadores de serviço público é objetiva, prescindindo do exame de culpa, consoante se infere do artigo 37, parágrafo 6º.

A responsabilidade pelo vício no serviço não recorre a fatores extrínsecos, envolvendo a apuração de culpa do fornecedor o modelo aqui adotado está relacionado ao inadimplemento contratual. O fornecedor (prestador de serviço de telefonia) tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso ou fruição.

No âmbito da defesa do consumidor, o artigo 23 reforça a regra geral de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que é a responsabilidade objetiva, que não aceita qualquer questão relacionada com a culpa como excludente da responsabilidade, tanto quanto aos vícios, como quanto aos defeitos na prestação do serviço.

Como já dito anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

também previu em seu corpo a obrigatoriedade de um serviço seguro, eficiente, adequado e contínuo (art. 22, *caput*) e o serviço prestado pela ré é impróprio, inadequado e/ou viciado.

Assim sendo, restando demonstrado o desrespeito a todos os princípios norteadores do serviço público e às normas consumeristas, a responsabilidade da ré é inequívoca, devendo sofrer as sanções aplicáveis ao caso.

4.4 Da Reparação dos Danos

Não há dúvida de que o serviço público de telefonia celular, carregado da característica de essencialidade, não pode ter a sua execução interrompida a todo o momento, como tem feito as empresas rés.

No mais, como já dito acima, a Constituição Republicana determinou que a responsabilidade dos prestadores de serviço público é objetiva (art. 37, §6º).

Senão bastasse a responsabilidade objetiva, pelo até então exposto, ficou amplamente demonstrado que o serviço das empresas rés é inadequado, ineficiente e descontínuo, ferindo os dispositivos legais que regulamentam o referido serviço.

Assim sendo, tornado evidente o desrespeito a todos os dispositivos legais norteadores do serviço público e ao Codex Consumerista, a responsabilidade da empresas rés é inequívoca, devendo sofrer as sanções aplicáveis ao caso, conforme prevê o parágrafo único do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

4.4.1 Da Indenização pelas perdas e danos sofridos pelos consumidores (Danos Materiais)

A má prestação dos serviços de telefonia realizados pelas requeridas gera danos materiais aos consumidores, inclusive pelo pagamento por serviços não prestados adequadamente.

No caso, também, é possível aplicar o inciso II do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, que tem a seguinte redação:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Além disso, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97), prevê em seu art. 3º, in verbis: “O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.”

Nesse sentido também é a alínea e do item 3 da Resolução 39/284, de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), *in verbis*: “As normas servirão para atingir as seguintes necessidades: [...] e) criar a possibilidade de real ressarcimento do consumidor.”

Ressalte-se que, para julgar procedente o presente pedido de indenização, ter-se-á que provar tão-somente o vício na prestação do serviço (inadequação na prestação de serviço de qualidade). Isto porque é prescindível a prova da culpa (elemento subjetivo), visto que a responsabilidade das rés é objetiva (CDC, art. 14), conforme já explicado acima.

Desse modo, os usuários/consumidores individualmente lesados poderão, em fase de execução de eventual sentença condenatória, liquidar e identificar os danos causados, conforme dispõem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Em caso de liquidação de eventual sentença julgando procedente o pedido de reparação de dano material em direito individual homogêneo, ocorre o seguinte, conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli:

 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

No processo de liquidação de sentença que tenha reconhecido danos a interesses individuais homogêneos, deverá ser provado que as vítimas ou sucessores sofreram efetivamente danos por cuja responsabilidade foi a ré condenada no processo de conhecimento. Como, para isso, haverá necessidade de alegar e provar fato novo (p. ex., a ocorrência dos danos emergentes e lucros cessantes), aqui a liquidação será necessariamente feita por artigos. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses. Saraiva, 17ª ed., 2004, pág. 460)

4.4.2 Do dano moral coletivo

A conduta das rés acarretou, ainda, dano moral coletivo.

O Código de Defesa do Consumidor colocou, em seu artigo 6º, inciso VI, a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

Destarte, com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais, mas qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de efetiva tutela jurídica.

Tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar ao sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda a coletividade.

Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva (como também ocorreu no presente caso). O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania.

Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. (ver in " Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT).

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento.

O dano moral é imensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e sua justa reparação.

Não há dúvida de que a ação civil pública, tal como a presente concebida e desde que bem interpretada, destina-se a ser um dos mais importantes – e talvez o mais eficiente – instrumento de defesa de interesses difusos ou coletivos, pela abrangência de opções que oferece. A segurança e a tranquilidade de todos os indivíduos – assim como o sentimento de cidadania – são bruscamente atingidos quando o patrimônio moral da coletividade é lesado, sem que haja qualquer direito à reparação desta lesão.

Nos Estados Unidos, estruturou-se a teoria do desestímulo. A reparação do dano moral visaria ao desestímulo de novas agressões ao bem

jurídico tutelado.

Quanto à prova, verifica-se que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas.

Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro individual garantirá a efetiva reparação do bem jurídico tutelado.

Do exposto, observa-se que, também como o dano coletivo material, o dano moral coletivo implica em uma necessidade de reparação por instrumentos processuais novos. Se estes instrumentos não forem aplicados, o dano moral coletivo não será reparado e a violação dos valores ideais da comunidade diminuirá o sentimento de autoestima de cada um dos indivíduos dela componentes, com consequências funestas para o desenvolvimento da nação.

As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento. Por outro lado, a finalidade da reparação dos danos extra patrimoniais não se assenta em fatores de reposição, senão de compensação.

Em face das tradicionais críticas quanto à valoração do prejuízo moral, cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta.

As indenizações por dano moral coletivo serão fundamentais para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial.

Nas palavras de Oscar Dias Corrêa:

"A reparação do dano moral enfatiza o valor e a importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que bens materiais e interesses que a lei protege. Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro. Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós". (Revista de Direito do Consumidor, n.º 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo – Doutrina – Ramos, André de Carvalho Ramos, p. 80/89).

Resta evidente a ocorrência do dano moral coletivo em decorrência do serviço inadequado prestado pelas rés.

Os munícipes de Santa Terezinha e Rio do Campo sentem-se desprestigiados, tendo a sensação de que vivemos numa sociedade em que as leis de defesa ao consumidor são meramente formais, não alcançando qualquer resultado prático.

É frustrante ver que, na prática, o poder econômico revoga leis e a própria Constituição Federal. O dano à moral coletiva fica evidente com afrontas como essas à dignidade do consumidor e ao sentimento de justiça e de credibilidade das instituições democráticas constituídas.

Desse modo, resta perfeitamente caracterizado o dano moral coletivo, diante do que o Ministério Público requer a condenação das rés ao pagamento de indenização a ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do Exmo. Magistrado.

Portanto, está configurado o dano moral coletivo passível de indenização.

4.5 Da tutela de urgência

Ante todos os argumentos expostos e debatidos, há manifesto dano a ser ocasionado com o lapso necessário até o deslinde desta contenda (com a prolação de sentença transitada em julgado).

Dessa forma, faz-se imperativa a concessão de medidas com o escopo de evitar referidos prejuízos, primando pela integral satisfação dos objetivos pelos quais se ajuíza a presente demanda.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

Tal desiderato ministerial é postulado com fulcro nos regramentos estabelecidos pela Lei n. 7.347/85, que possibilita a tomada de referida medida, conforme prescrevem os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Além disso, o art. 19 da Lei n. 7.347/85 autoriza a aplicação do Código de Processo Civil às Ações Civis Públicas, diploma legal que estabelece, por meio do *caput* do seu art. 300, a possibilidade da concessão de tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, no presente caso, é passível, ainda, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Não obstante a aplicação do Código de Processo Civil ao caso em tela, faz-se incidir, ainda, as previsões elencadas no Título III do Código de Defesa do Consumidor, por força da autorização constante no art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Destarte, é aplicável à espécie, no que tange à possibilidade de antecipação de tutela, a redação do art. 84 do Código Consumerista, que prevê:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. [...]** (Grifo nosso).

Por derradeiro, salienta-se que estão presentes no caso exposto nesta exordial os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil

do processo.

A probabilidade do direito resta evidenciada nos elementos colhidos na Notícia de Fato anexa, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, aliadas ao arcabouço normativo legal e constitucional amplamente exposto na presente peça.

Conforme se extrai da referida Notícia de Fato, diversos moradores, em diversas datas, entraram em contato com a Promotoria de Justiça noticiando a má prestação do serviço de fornecimento de telefonia móvel nos municípios da Comarca.

Quanto ao perigo na demora, vê-se que a espera por um provimento jurisdicional definitivo, ainda que em consonância com esta peça inicial, acarretará graves danos aos munícipes, porquanto a ausência do fornecimento de telefonia móvel coloca/colocará em risco prelúdios constitucionais que devem ser resguardados, consoante também já exposto durante esta exordial.

Assim, porque presentes os requisitos, deve ser deferida a tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, consistente na obrigação das requeridas, sob pena de multa diária, de restabelecer o fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel nos Municípios de Santa Terezinha e Rio do Campo, garantindo que tal serviço não seja interrompido.

Registra-se que a fixação de multa diária é medida necessária para evitar o descumprimento da tutela antecipatória e dar efetividade a este *decisum*, possuindo suporte legal nos arts. 497 e 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, art. 84, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 11 da Lei n. 7.347/85 O Código de Defesa do Consumidor, dispensando o pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida, conforme disposto no artigo 84³.

4.5.1 Da imposição da obrigação de fazer investimentos, reparos, substituições e/ou ampliação dos equipamentos

É fato incontroverso que a prestação do serviço está sendo feita de

³ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

forma imprópria e deficiente, conforme demonstraram as diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça na Notícia de Fato anexa.

Diante disso, é necessário que se proceda, *initio litis*, à obrigação de fazer os devidos investimentos, reparos, substituições e/ou ampliação dos equipamentos existentes nos municípios Santa Terezinha e Rio do Campo, a fim de elidir os problemas que tornam o serviço deficitário.

Nesse escopo, com o objetivo de resolver em definitivo o problema, o Ministério Público, em sede de tutela antecipada, requer que a ré seja obrigada a arcar com os custos necessários à elaboração de projeto técnico, que identifique as causas e as soluções para as constantes “quedas, falhas, interrupções e oscilações de sinal de telefonia na localidade mencionada”, devendo executar as obras, investimentos, reparos e/ou adequações necessárias à normalização do serviço prestado, de forma a garantir a sua continuidade, regularidade e eficiência em todo o território nos municípios Santa de Terezinha e Rio do Campo, tudo no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da decisão antecipatória de tutela ora requerida.

5. Da Inversão do Ônus da Prova

O Ministério Público provará o alegado com os documentos que acompanham a inicial, com outros que produzir durante a instrução, com perícias, vistorias, depoimento pessoal do representante legal da demandada - sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, e com todo o gênero de provas em direito permitidas.

No presente caso, vislumbra-se que as rés está mais apta a provar qual a proporção da qualidade (ou melhor, do vício) em que está sendo prestado o serviço, visto que é detentora de aparato tecnológico para tanto, bem como da inexistência de dano material aos consumidores e de dano moral coletivo.

Assim, requer-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo as rés provarem: a) a proporção da qualidade do serviço prestado; b) a ausência de dano material aos consumidores; e c) ausência de dano moral coletivo.

6 REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1. O recebimento da presente Ação Civil Pública, com a concessão liminar da tutela provisória de urgência antecipada *inaudita altera parte*⁴, determinando-se solidariamente aos requeridos:

a.1) a obrigação de imediatamente manter o fornecimento regular e contínuo do serviço de telefonia móvel para os consumidores dos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995);

a.2) a obrigação de as rés arcarem com os custos necessários para elaboração de projeto técnico que identifique as causas e as soluções para as constantes quedas, falhas, interrupções e oscilações de sinal de telefonia nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha, devendo executar as obras, investimentos, reparos e/ou adequações eventualmente necessárias à melhora do serviço prestado, de forma a garantir a sua continuidade (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995);

a.3) a obrigação de apresentação pelas requeridas de relatório mensal a este Juízo, com informações diárias acerca de eventual falta/interrupção de fornecimento de serviço de telefonia móvel nos municípios de Rio do Campo e Santa Terezinha e sobre o restabelecimento do serviço, de modo que possa ser aferido o tempo que cada ligação consumidora esteve desprovida do serviço ora reclamado;

a.4) a imposição de multa diária no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de eventual descumprimento, podendo este ser constatado via declarações de consumidores, fotografias, vídeos, visitas, relatórios de leitura de hidrômetros e depoimentos, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

a.5) a adoção de todas as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, sendo sugerida e requerida, no caso de descumprimento, o sequestro de valores em contas

⁴ Dispensando-se a prévia oitiva do poder público (prevista no artigo 2º da Lei n. 8.437/1992), tendo em vista a urgência do pleito liminar, pois envolve serviço essencial de abastecimento de água.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

bancárias, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a suspensão de atividade da concessionária, entre outros, tudo nos moldes do art. 536, *caput*, do CPC, art. 84, §5º, do CDC e art. 11 da Lei n. 7.347/85;

a.6) a inversão do ônus da prova, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, cabendo aos requeridos comprovarem que o fornecimento do serviço de telefonia móvel é feito de forma regular, eficiente e contínua, em todos os dias e meses de cada ano, bem como a ausência de dano material aos consumidores; e ausência de dano moral coletivo;

b) a citação das requeridos, na pessoa dos seus representantes legais, para, querendo, apresentarem resposta, sob pena de lhes ser decretada a revelia, consoante prevê o art. 344 do CPC;

c) a publicação de edital para chamamento de eventuais interessados (artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor);

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documentais, testemunhais e periciais, além das demais que se fizerem necessárias ao longo do trâmite processual, de acordo com os arts. 357, §4º, e 369 do CPC;

e), ao final, sejam **juulgados procedentes os pedidos formulados nesta ação**, para confirmar os efeitos da tutela de urgência e:

e.1) condenar as requeridas à obrigação de fazer consistente em manter o fornecimento adequado e ininterrupto de telefonia móvel aos consumidores dos municípios de Santa Terezinha e Rio do Campo, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido, salvo nas hipóteses legais (artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995), em prazo a ser determinado por Vossa Excelência, sem prejuízo de outras medidas;

e.2) cumulativamente, condenar genericamente as requeridas como responsáveis pelos danos causados aos consumidores (artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor), sobretudo pelo ressarcimento dos danos materiais individualmente causados aos consumidores pela cobrança indevida do serviço (sem o desconto dos períodos de interrupção dos serviços), com devolução em

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO

dobro (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de eventual fixação de indenização por estimativa em virtude do instituto da reparação fluída (*fluid recovery*) (artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor), a reverter em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL (artigo 13 da Lei n. 7.347/85);

e.3) condenar as requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ante a violação sistemática aos direitos dos consumidores, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a reverter em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL (artigo 13 da Lei n. 7.347/85);

f) fixar multa diária em valor a ser determinado por Vossa Excelência para pagamento em caso de descumprimento das obrigações (art. 11 da Lei 7.347/1985), a ser revertido em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL (artigo 13 da Lei n. 7.347/85);

g) condenar as requeridos ao pagamento das custas processuais e demais condenações de estilo;

h) por fim, a isenção de custas, emolumentos e quaisquer outros encargos, conforme reza o art. 18 da Lei n. 7.347/85.

O Ministério Público informa que possui interesse na conciliação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exclusivamente para fins do disposto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor inestimável dos bens jurídicos que se pretende tutelar.

Rio do Campo, 30 de janeiro de 2024.

[assinado digitalmente]

LEONARDO LORENZZON

Promotor de Justiça